



SENADO FEDERAL  
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA DA COMISSÃO

**TEXTO FINAL**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 2012, DE 2022**

Altera as Leis n°s 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de desastres e recuperação de áreas atingidas, as ações de monitoramento de riscos de desastres e a produção de alertas antecipados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera as Leis nos 12.608, de 10 de abril de 2012, e 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para aprimorar os instrumentos de prevenção de desastres e recuperação de áreas atingidas, as ações de monitoramento de riscos de desastres e a produção de alertas antecipados.

**Art.2º** Os arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** .....

.....

III – recuperar as áreas afetadas por desastres, de forma a reduzir riscos e prevenir a reincidência.

.....” (NR)

“**Art.6º** .....

.....

§ 1º .....

I – a identificação dos riscos de desastres nas regiões geográficas e grandes bacias hidrográficas do País;

II – as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito nacional e regional, em especial quanto à rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico e dos riscos biológicos, nucleares e químicos e à produção de alertas antecipados das regiões com risco de desastres; e

III – os critérios e as diretrizes para a classificação de risco em baixo, médio, alto e muito alto.

§ 2º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil será:

I – instituído em até 12 meses a partir da publicação desta Lei;

II – submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública com ampla divulgação;

III – atualizado a cada três anos, mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.” (NR)

“Art.7º .....

## § 1º .....

§ 2º Os Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil serão:

I – instituídos em até 18 meses a partir da publicação desta Lei;

II – adequados ao Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil em até 18 meses após a publicação deste;

III – submetidos a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública com ampla divulgação;

IV – atualizados a cada dois anos, mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.” (NR)

“Art. 8º .....

.....  
V-A – realizar, em articulação com a União e os Estados, o monitoramento em tempo real das áreas classificadas como de risco alto e muito alto;

V-B – produzir, em articulação com a União e os Estados, alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, inclusive por meio de sirenes e mensagens via telefonia celular;

.....  
*Parágrafo único.* Os municípios incluídos no cadastro a que se refere o inciso VI do art. 6º desta Lei ficam obrigados a instituir Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, conforme previsto na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.” (NR)

**Art. 3º** Os arts. 3º-A e 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. .....

.....

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano contado da inclusão do município no cadastro de que trata este artigo, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública com ampla divulgação, e atualizado anualmente, mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

..... .” (NR)

“Art.8º .....

I – ações de prevenção em áreas de risco de desastre, incluindo o monitoramento em tempo real em áreas de risco alto e muito alto e a produção de alertas antecipados de desastres; e

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2023

Senadora Leila Barros  
Presidente

Senador Veneziano Vital do Rêgo  
Relator